



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 043/2015-CJCI

Belém, 15 de maio de 2015.

Protocolo n.º 2015.7.001995-7

A (o) Senhor (a)
Oficial (a) do Cartório Extrajudicial da Comarca de

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Senhoria cópia do Ofício n.º 100/Sec, de 10/02/2015, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Vigia, informando sobre o deferimento do pedido de Recuperação em favor das empresas ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S/A, VIGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA – EIRELI e MERIDIONAL INDÚSTRIA DE PESCA LTDA, para conhecimento e fins cabíveis.

Atenciosamente,


Desembargadora **MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Ofício nº 100 /Sec



Belém (PA, 10 de fevereiro de 2015.

SECRETARIA
JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTÓCOLO

Excelentíssima Senhora Desembargadora
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Corregedora das Comarcas do Interior.
Av. Almirante Barroso, 3089, Souza.
CEP: 66.613-710 Belém-Pará.

NO. PROTOCOLO: 2015.7.001995-7

DATA... : 06/03/2015

CLASSE : OUTROS

DESTINO: SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR



Assunto: Comunicação de prorrogação c
Ref.: Processo nº 0003526-62.2013.814.0063
(Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Recuperação Judicial, processo em epígrafe, informo a Vossa Excelência, sobre o deferimento do pedido de Recuperação em favor das empresas ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S/A, CNPJ/MF nº. 83.382.721/0001-30, VIGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA - EIRELI, CNPJ/MF nº. 22.967.608/0001-22 e MERIDIONAL INDÚSTRIA DE PESCA LTDA, CNPJ/MF nº. 14.385.762/0001-68, processo em epígrafe, informo que houve a prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra as Recuperandas, por 120(cento e vinte) dias e que os créditos originários dessa justiça especializada devem ser habilitados na forma da Lei nº.11.101/2005.

Ressalto mais uma vez, que os bens da Recuperanda não poderão sofrer penhora ou restrição, eis que o Juízo da Recuperação é Universal e único competente, para apreciação dos bens da Sociedade Recuperanda, que os Juízes se abstenham de determinar a desconsideração da personalidade jurídica para bloquear os bens dos sócios e das empresas em Recuperação Judicial. Autorizo o plantão por se tratar de matéria de ordem pública e social.

Respeitosamente,


Magno Guedes Chagas
Juiz de Direito da Vara Única de Vigia de Nazaré

CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos conclusos ao
Exmo (a) Desembargador(a) Corregedor(a)
de Justiça das Comarcas do Interior
Belém, Pa. 09/03/15

Diretor/af do Secretaria

recebido em 09/03/15
Tayra Meirelles